

Relatório Técnico

PROCESSO Nº : 15.179-3/2009
PROCEDÊNCIA : DIVINO JOSÉ ESTEVAM
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : ALENCAR SOARES FILHO
AUDITOR : Márcia Regina de Lara

I. INTRODUÇÃO:

Este processo refere-se à denúncia feita a este Tribunal de Contas pelo Sr. Divino José Estevam, empresário, portador do CPF nº 236.623.361-20, sobre o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 02/2009/SAD, processo nº 347627/2009, com o objetivo de contratar *empresa especializada para concessão de serviços públicos de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no Estado de Mato Grosso*, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos.

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O interessado informa que:

1) Por meio do Edital de Licitação *Concorrência n. 002/2009/DETRAN Técnica e Maior Oferta*, cujo aviso de abertura foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, n. 25104 de 26.07.2009, o DETRAN/MT pretende outorgar a uma empresa, por meio de concessão pública, a execução, em todo o território do Estado de Mato Grosso, serviço de fornecimento de solução completa integrada de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores, incluindo organização e métodos, administração de banco de dados, fornecimento de softwares, mão-de-obra especializada de registro, gerenciamento e suporte nos locais estipulados, entre outras atividades correlatas, conforme as especificações constantes do Projeto Básico, Anexo I do aduzido Edital.

No Anexo I, Projeto Básico do Edital, é delimitado o problema, o objeto, as características técnicas e operacionais dos serviços e, ainda, o que se compreende por registro.

Com base na Deliberação nº 77/2009 e Resolução nº 320 do CONTRAN, considera-se registro de contrato de financiamento de veículo o armazenamento, em arquivo próprio, por cópia microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico,

ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança quanto à adulteração e manutenção do conteúdo, dos seguintes dados a serem fornecidos pelo credor da garantia real:

I-identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone;

II-o total da dívida ou sua estimativa;

III-o local e a data do pagamento;

IV-a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

V-a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

São estabelecidos 63 postos de atendimento, em igual número de municípios mato-grossenses, para recepção de títulos, fornecimento de certidões e informações na execução do serviço descentralizado, devendo ser lembrado que o serviço de registro concernente às formalidades processuais e legais será prestado de forma concentrada, conforme transcrito na alínea a, item 1, do Anexo I, Projeto Básico do Edital.

O prazo previsto de concessão é de 20 (vinte) anos, tendo como meta do contrato o atendimento da legislação em vigor (art. 1.361, § 1º, CC/2002 e Resolução 320/2009 CONTRAN).

O tipo da licitação é de melhor técnica e maior oferta, conforme autoriza o art. 15, inciso VI da Lei 8.987/95, já que se pretende outorgar a concessão de serviço público;

A tarifa definida e correspondente a todo o custo da prestação de serviços e fornecimento de solução integrada do registro dos contratos, a respectiva baixa e eventuais modificações ou averbações, bem como toda informação e certidão referente aos serviços, com a proibição de cobrança, em qualquer hipótese, de quaisquer outros valores, é o constante na tabela abaixo, vejamos:

TIPO	TARIFA
<i>Carro passeio até 1.000 cilindradas e utilitário leve flex</i>	<i>170,00</i>
<i>Carro passeio de 1.001 a 1600 cilindradas</i>	<i>200,00</i>
<i>Carro passeio acima de 1.600 cilindradas</i>	<i>250,00</i>

TIPO	TARIFA
<i>Utilitário médio (camionete diesel e vans)</i>	<i>300,00</i>
<i>Utilitário pesado (caminhões, ônibus, reboques e carretas)</i>	<i>400,00</i>

TIPO	TARIFA
<i>Motocicletas até 250 cilindradas</i>	<i>100,00</i>
<i>Motocicletas acima de 250 cilindradas</i>	<i>200,00</i>

TIPO	TARIFA
-------------	---------------

Táxi	200,00
------	--------

A estimativa mensal de contratos a serem registrados em todo Estado de Mato Grosso é de 11.641 (onze mil, seiscentos e quarenta e um).

Para a participação da licitação é estabelecida a necessidade da empresa interessada ser do ramo e que possua objeto contratual pertinente ao serviço licitado, devendo, ainda, preencher as condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Em evidente desarrazoado é determinado como condição de habilitação técnica a vistoria por meio de Visita Técnica nos 63 pontos onde deverão ser instalados os postos de atendimento descentralizado, obrigando aos interessados a realizar uma verdadeira via-crúcis em todos os rincões de Mato Grosso, de norte à sul, de leste a oeste.

A despeito dos vícios insanáveis que deverão ser tratados no presente writ, a sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação foi dia 13.08.2009, às 08:30, até porque ela somente se concluirá após homologação e adjudicação, deverá ser suspensa, sob pena de contrariar os princípios e as regras de licitação, seja no que diz respeito ao tratamento isonômico determinado pela Constituição da República de 1988, seja no estabelecimento adequado e equacionado entre o serviço pretendido pela Administração Pública e a política tarifária eleita.

Desta forma, vem a denunciante, através do presente remédio heróico, buscar a aplicação do direito e da Justiça.

Na concessão ou permissão de serviço público é indispensável observar o que determina o art. 175, CF/88.

Na observância dos princípios da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, dentre outros, a Lei 8.987/95, que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos, em seu art. 5º, determina a necessidade de publicação de ato, antes de iniciar a licitação que justifique a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Não há qualquer ato emanado do poder concedente que justifique a conveniência da outorga da concessão, estabelecendo as características do objeto, a área de atuação e o prazo. Tal exigência se mostra indispensável na medida em que reclama a necessidade de prévio estudo sobre as variadas formas de execução do serviço pretendido, qual o âmbito de sua execução e qual a extensão temporal se mostra adequada, nos limites da lei, para amortizar os gastos de implantação e remunerar a sua realização, ocorrendo evidente vinculação destas informações para o estabelecimento dos custos operacionais para produção dos projetos e elaboração de orçamento.

A falta de justificativa da via eleita aponta para uma questão de difícil solução. A Lei

Estadual 8.780/2007, que institui a tabela de taxas do DETRAN/MT, estabelece nos códigos 2024, 2025 e 2010 as taxas de inclusão de gravame, liberação de gravame e certidão de propriedade de veículo, baixa e outras, respectivamente, nos valores de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) para as duas primeiras e de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), totalizando R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais).

Pois bem, não há clareza se tais taxas deixarão de ser cobradas ou se sua cobrança recairá para a empresa concessionária, já que o fato gerador da taxa restará realizado, sem haver qualquer previsão de isenção deste tributo para o concessionário ou o interessado na inserção, baixa e certificação do dado.

Tal questão se mostra mais tortuosa e obscura quando observado os itens 18.1, 18.9 e 18.10 do Edital, abaixo transcritos:

18.1. O valor da TARIFA está definido de acordo com o Anexo I deste Edital e corresponde a todo custo da prestação de serviços e fornecimento de solução integrada do registro dos contratos, a respectiva baixa e eventuais modificações ou averbações, bem como toda informação e certidão referente aos serviços.

18.9. As tarifas serão devidas pelos usuários e cobradas pela concessionária no momento da apresentação do contrato para registro.

18.10. Nenhum outro valor poderá ser cobrado, em nenhuma hipótese, nem pode ser exigida quantidade mínima de registros, devendo o concessionário assumir integralmente o risco inerente à atividade empresarial.

Conforme está previsto no Edital, o concessionário receberá um valor único que confere ao interessado/usuário o direito de registrar o contrato, efetuar a baixa, realizar a baixa, realizar modificações ou averbações, e ainda, fornecer certidão referente aos serviços sem qualquer limitação quantitativa de modificações ou averbações ou de solicitação de ceridões.

Se a falta de limites em executar averbações, modificações ou na expedição de certidões é um ponto que fragiliza a concessionária, posto que não estão delimitados adequadamente os serviços a serem prestados em face da tarifa autorizada, por outro lado, a cobrança antecipada da baixa do gravame e emissão de certidões fere de morte o direito do usuário interessado que não venha a dar baixa no contrato ou que não emita nenhuma certidão, ou ainda, não efetue modificações ou alterações, já que estará pagando por algo que ainda não realizou ou que não realizará em momento algum.

Não fosse a falta do ato que justificasse a concessão do serviço caracterizando o objeto, a área e o prazo, ofensor dos princípios da isonomia, publicidade, moralidade, eficiência, probidade administrativa, entre outros, na presente fase do certame, esta omissão inviabiliza por completo o estabelecimento do orçamento das propostas, em claro desrespeito ao inciso IV, art. 18, Lei 8.987/95, pois não há nenhum estudo ou ato publicado neste sentido, tornando qualquer tentativa de estabelecer os custos do

serviço mera estimativa desapegada de dados objetivos.

Como condição para a habilitação técnica de licitante, o Edital, no item 8.4.2, determina a comprovação, mediante Atestado de Visita Técnica, expedida pelo representante do Poder Concedente, certificando que a Licitante, por intermédio de um de seus responsáveis, tomou conhecimento de todas as informações necessárias e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do certame, em até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão pública para recebimento das propostas.

O item 6.1. Anexo I do Edital que indica as localidades que devem ser vistoriadas possui 63 localidades diferentes em igual número de municípios diversos, espalhados por toda extensão do Estado de Mato Grosso.

Com o Primeiro Adendo ao Edital foram acrescentados ao item 8.4.2. os subitens 8.4.2.1. usque 8.4.2.8. exigindo o agendamento prévio com os representantes do DETRAN/MT de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

Exa., observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à sessão de entrega das propostas, bem como de 24 horas para o agendamento em cada localidade, se observado que o agendamento em todas as localidades fosse realizado de uma só vez, restaria ao licitante o máximo de 39 dias corridos, em 29 dias úteis, para visitar 63 municípios diferentes, numa das maiores Unidades da Federação do Brasil, em toda a sua extensão territorial, de norte à sul, de leste à oeste.

Não fosse de per si desproporcional a exigência, em razão da quantidade de localidades e das distâncias que as separam, qual é o serviço pretendido do certame a ser implementado nos 63 postos de atendimento que autorizaria tamanha obrigação?

Conforme consta nos itens 1, 2 e 4, Anexo I, Projeto Básico do Edital é autorizado concluir que o serviço de registro será realizado de forma concentrada, havendo o atendimento descentralizado para coleta, entrega de documentos e para informação ao público, ou seja, o procedimento registral será reunido, dirigido para um centro, um ponto para absoluta segurança e confiabilidade do serviço, e ainda, deverá haver atendimento descentralizado para a coleta, entrega de documentos e informações ao público.

A maioria absoluta dos registros de gravame é realizado por agente financeiro, como é de conhecimento notório. Neste prisma, a Resolução 320/2009 que referendou a Deliberação 77/2009, ambas do CONTRAN, em seu art. 7º, determina que o repasse das informações para o registro do contrato, inserções e liberações de gravame SERÁ FEITO ELETRONICAMENTE, mediante sistemas ou meio eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sendo a responsabilidade da informação de cada instituição credora da garantia real.

Desta forma, está evidente que o efetivo registro, seja ele feito em arquivo próprio,

microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda, mesmo que improvável, em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança quanto à adulteração e manutenção do conteúdo, se dará em local concentrado, sendo descentralizado apenas as eventuais coletas, entregas de documentos e informação ao público executada de maneira capilar, o que não exige o conhecimento prévio do local a ser executado o atendimento descentralizado, já que se trata eminentemente de atendimento ao público sem maiores especificidades.

Além de totalmente desnecessária a visita técnica, já que o serviço a ser prestado de forma descentralizada não possui nenhuma especificidade que justifique o conhecimento prévio de todos os locais em que existe CIRETRAN em Mato Grosso, o prazo previsto é inexecutável e o custo para sua realização é evidentemente desestimulador à concorrência, em total descompasso com os princípios que dão sustentação ao instituto da licitação.

Determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello: descende também do princípio da legalidade, da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é quando lhe cabe exercitar certa discricionariedade administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incognata. Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável.

Continua o autor, na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdãos que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objeto de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.

A obrigatoriedade da visita técnica representa elemento totalmente desnecessário ao certamente sob judge, máxime em face do objeto do serviço, cuja relevância principal se dará de forma concentrada, sendo inclusive autorizada a terceirização do serviço desconcentrado, nos termos do item 3.3.1 do Edital, que determina:

3.3.1 Entende-se por objeto-fim desta licitação o efetivo registro, no órgão ou entidade executivo de trânsito, dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor. Os serviços acessórios, ou seja, todos aqueles outros, considerado somente o registro como sendo o serviço principal ou objeto-fim, podem ser terceirizados pela concessionária.

A ressalva autorizando a terceirização também é estabelecida no item 15.6.2, que trata das obrigações da concessionária.

15.6.2 Incumbe à concessionária:

f) não transferir a outrem, no todo ou em part, o objeto-fim da presente licitação, conforme disposto no item 3.3 e ressalvado o disposto no item 3.3.1.

Encontram-se anexados aos autos:

-O Plano de Trabalho/Projeto Básico nº 015/2009 encontra-se anexado às fls. 14 a 46/TC.

-Parecer nº 342/SGA/2009 da Procuradoria Geral do Estado favorável à realização de processo licitatório para a concessão de serviços públicos de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no Estado de Mato Grosso – fls. 53 a 62/TC.

-Autorização do Governador para realização da licitação, em 22/06/09- fls. 64/TC.

-Minutas do Edital da Licitação e do Contrato – fls. 66 a 126/TC.

-Parecer nº 392/2009 da Assessoria Jurídica, de 23/06/09, pela aprovação da minuta do edital de Concorrência – fls. 128 a 133/TC.

-Edital de licitação Concorrência nº 002/2009/DETRAN Técnica e maior oferta de 26/06/09 – fls. 135 a 160/TC.

-Projeto Básico – Anexo I – fls. 161 a 175/TC.

-Proposta técnica – Anexo II - fls. 176 a 181/TC.

-Portaria nº 41/2009/GP/DETRAN/MT – DOE de 11/03/2009 – fl. 196/TC

-Aviso de reabertura do Edital da Concorrência 002/2009/DETRAN - Data: 13/08/2009 08h30m

- DOE de 26/06/09 (fl. 198/TC)
- A Gazeta de 29/06/09 (fl. 188 do Processo 347627/09)
- Jornal do Brasil de 29/06/09 (fl. 189 do Processo 347627/09)

Publicação do aviso do 1º Adendo ao Edital da CP nº 002/2009/DETRAN (fl. 206/TC)

- DOE de 07/07/09
- A Gazeta de 08/07/09 (fl. 202 do Processo 347627/09)
- Jornal do Brasil de 09/07/09 (fl. 203 do Processo 347627/09)

Primeiro Adendo ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2009 – fls. 201/202-TC.

CI nº 978 de 07/07/09 da Comissão Permanente de Licitações para Assessoria Técnica-DGS – Informa que a visita técnica na Sede e nas CIRETRAN's, uma das condições para participação da CP 002/09, deverá feita com base nos procedimentos indicados nos itens 8.4.2 a 8.4.2.8 do novo adendo ao edital de licitação (fls. 204 a 206 do Processo 347627/09).

Recursos

Processo 550186/2009 – 04/08/09 (fls. 210 a 213/TC)

Empresa: Inquality Soluções em Informática Ltda

Requeru a concessão de prazo para a apresentação dos atestados de visita técnica até o dia da entrega dos envelopes de qualificação técnica, tendo em vista a edição do Primeiro Adendo ao Edital de Concorrência 002/2009, que alterou substancialmente as regras editalícias, acrescentando os itens 8.4.2.1 a 8.4.2.8, bem como o anexo IX ao edital. Argumentou que as alterações dificultaram a obtenção das certidões, já que exige agendamento prévio de vistorias, prejudicando, em demasia, as interessadas em participar da Concorrência Pública. Informa, ainda, que tentou contato com o Coordenador Geral de Atendimento Externo para fins de agendamento e não logrou êxito (em 04/08/09).

Foi indeferido o pedido da empresa em 06/08/09, conforme parecer assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações (fls. 217 a 221/TC).

Processo 557144/2009 - 06/08/09 (fls. 223 a 230/TC)

Interessado: Divino José Estevam

Requeru a impugnação e seja reavaliado o Edital, para que seja retirada a obrigatoriedade de visita técnica, nos moldes estabelecidos pelo item 8.4.2. e do primeiro aditamento ao edital de Concorrência 002/09, que trata da habilitação técnica dos licitantes, sob pena do não atendimento ao inciso XXI, art. 37, CF 88, e dos princípios que regem a licitação.

Foi indeferido o pedido da empresa em 10/08/09, conforme parecer assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações (fls. 232 a 236/TC).

Processo 557230/2009 - 06/08/09 (fls. 238 a 246/TC)

Interessado: Douglas da Silva Ramos

Requeru a impugnação do Edital, para que sejam corrigidos vícios que foram detectados e que seja alterada a data fixada para a entrega das documentações, prorrogando-a, ou reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Foi indeferido o pedido da empresa em 10/08/09, conforme parecer assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações (fls. 249 a 252/TC).

De fls. 264 a 351 do processo 347627/09 encontram-se documentos referentes ao credenciamento das empresas FDL e INQUALITY.

Mandado de Segurança impetrado pela empresa Inquality Soluções e Informática Ltda a fim de que possa participar da sessão de abertura da Concorrência Pública nº 002/2009 DETRAN-MT, independentemente do cumprimento das exigências editalícias contidas nos itens 8.4.2.1 e seguintes do Primeiro Adendo ao Edital (fls. 262 a 277-TC).

Mandado de cumprimento de liminar e notificação de 12/08/2009 – Liminar deferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública a favor da Inquality (fls. 260/261-TC).

Mandado de Segurança impetrado, 12/08/09, pela Castrillo Advogados Associados SC, objetivando a suspensão da Concorrência Pública 002/2009 (fls. 281 a 299/TC).

Liminar deferida pelo Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública a favor da Castrillo, em 12/08/09 (fls. 278/280-TC).

Ata da primeira sessão da Concorrência nº 002/2009, para credenciamento e análise dos documentos de habilitação, em 13/08/2009 – nessa sessão, foram apresentados os dois mandados impetrados pela Inquality e pela Castrillo e a Comissão de Licitação decidiu suspender o certame até a cassação da liminar ou resolução do mérito (fls. 300 a 303/TC).

Decisão proferida, em 14/08/09, pela Terceira Vara da Fazenda Pública, indeferindo a petição inicial, intimando a Presidente da Comissão de Licitação a adotar as medidas referentes à conclusão dos trabalhos da Concorrência nº 002/2009 (fls. 305 a 307/TC).

Ata da segunda sessão da Concorrência nº 002/2009, para retomada da análise dos documentos de habilitação, em 20/08/2009 – nessa sessão, a comissão declarou a empresa Inquality inabilitada por não atender a todos os requisitos de habilitação exigidos em edital e concedeu 5 dias úteis para interposição de recurso por parte das duas empresas. Nova reunião será agendada, com publicação no DOE, para continuidade do pleito, assim que decidida, definitivamente, pela comissão, a situação de habilitação das empresas participantes (fls. 309 a 313/TC).

De fls. 370 a 465 do processo 347627/09 encontram-se documentos que serviram de base para requerer o mandado de segurança impetrado pela INQUALITY contra ato

praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do DETRAN-MT (exemplo: cópia do edital, procuração, etc).

Fl. 492 – Termo de juntada de protocolo da FDL, em que solicita cópia atualizada do extrato de consulta ao sítio da SAD-MT que permite à Comissão de Licitação saber quem acessou e quando informações sobre a CP 002/09.

Fls 493 a 496 – Processo 580097/09 de 14/08/09 – Requerimento da FDL, em que faz a solicitação já descrita acima.

Fls. 497 a 498 – Resposta da Presidente da CPL deferindo o pedido da FDL.

Fls. 499 a 504 – Cópia do acesso ao sítio da SAD/SIAG, em 14/08/09, demonstrando o nome das empresas que tiveram acesso ao edital da CP 002/09 até 14/08/09.

2º volume do processo 347627/2009

Aviso de convocação – Concorrência Pública 002/2009/DETRAN-MT – DOE de 14/08/09

Portaria nº 117/2009/GP/DETRAN-MT – DOE de 02/07/09

Ofícios nºs 234/09 e 235/09 de 17/08/09 encaminhados à FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação Ltda e à Inquality – Soluções em Informática Ltda, convocando as empresas para participar da CP 002/09 em 20/08/09, para retomar a sessão inaugural, tendo em vista a decisão proferida no processo 470/09 em trâmite na 3ª Vara Especializada de Fazenda Pública desta capital, favorável à conclusão dos trabalhos da mencionada licitação.

A empresa Inquality apresentou documentos de habilitação.

Protocolo 601271 de 21/08/09 – A empresa FDL requer fotocópias dos documentos que integram o envelope de Habilitação da empresa Inquality. Pedido deferido pela Comissão de Licitação do DETRAN em 21/08/09. Fotocópias recebidas pelo representante da empresa em 24/08/09, conforme declaração de fl. 655 do processo.

Protocolo 603297 de 24/08/09 – A empresa Inquality requer cópia de inteiro teor do processo licitatório CP 002/09, a fim de instruir recurso a ser interposto. Pedido deferido pela Comissão de Licitação do DETRAN em 24/08/09. Fotocópias recebidas pelo representante da empresa em 24/08/09, conforme declaração de fl. 659 do processo.

Protocolo 618106 de 28/08/09 – A empresa FDL requer cópia das peças dos Recursos Administrativos impetrados pela empresa Inquality. Fotocópias recebidas pelo representante da empresa em 28/08/09, conforme declaração de fl. 665 do processo.

Protocolo 614628 de 27/08/09 – Recurso Administrativo apresentado pela empresa Inquality, em que solicita que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa FDL a continuar a concorrer ao certame (fls. 314 a 321/TC).

Protocolo 614890 de 27/08/09 - Recurso Administrativo apresentado pela empresa FDL, em que solicita que a empresa Inquality seja declarada inidônea para contratar com a Administração (fls. 344 a 351/TC)

Portaria 174/2009/GP/DETRAN-MT de 27/08/09 – Nomeia Comissão Especial para cumprimento de diligências pertinentes à Concorrência Pública nº 002/2009/DETRAN-MT – DOE de 27/08/09:

Presidente: Keli Cristina de Oliveira Pereira
Membros: Adriana Teresa Nunes da Cunha Carnevale
Luiz Gustavo Tarraf Caran

CI nº 1289 de 27/08/09 da Coordenadoria de Contratos, Convênios e Licitações para Gerência de Contabilidade solicitando a análise e parecer do Balanço Patrimonial das licitantes credenciadas, a fim de certificar a regularidade dos referidos documentos e se os mesmos são suficientes para garantir a boa situação financeira das empresas. Informa que tais informações são necessárias para o cumprimento de diligências na cidade da Brasília-DF.

CI nº 490 de 28/08/09 da Gerência de Contabilidade à Coordenadoria de Contratos, Convênios e Licitações informando que somente *um relatório de um analista de balanço (profissional de contabilidade) poderá diagnosticar a situação econômica e financeira da entidade.*

Ofício nº 003/2009/CPL/DETRAN-MT de 31/08/09 da Comissão Especial nomeada para cumprimento de diligências relacionadas à CP 002/09 à FDL – informando que as diligências solicitadas na segunda sessão da CP serão realizadas nos dias 31/08/09 e 01/09/09.

Ofício nº 004/2009/CPL/DETRAN-MT de 31/08/09 da Comissão Especial nomeada para cumprimento de diligências relacionadas à CP 002/09 à Inquality – informando que as diligências solicitadas na segunda sessão da CP serão realizadas nos dias 31/08/09 e 01/09/09.

Ofício nº 007/2009/CPL/DETRAN-MT de 31/08/09 da Comissão Especial nomeada para cumprimento de diligências relacionadas à CP 002/09 ao Condomínio do Edifício Centro Empresarial Brasília, solicitando informações a respeito da empresa INQUALITY, quanto ao seu estabelecimento no endereço SRTVS, Quadra 701, Conjunto D, Bloco B, nº 280, Sala 306, até a data de 31/08/09. Solicita, ainda, a autorização do Condomínio para o registro fotográfico do referido endereço, para devida informação do processo licitatório.

Resposta: 01/09/09 - Domingos L. Andrade, síndico, informa que a empresa INQUALITY não consta da lista cadastral de condôminos do Centro Empresarial

Brasília, *fato que por si só não quer dizer que a mesma não esteja instalada no Condomínio, mas que pode não ter cumprido exigência Convencional, o que deverá ser constatado in loco por essa Comissão Especial.* Informa, ainda, que autoriza o requerido registro fotográfico do local.

Ofício nº 002/2009/CPL/DETRAN-MT de 31/08/09 da Comissão Especial nomeada para cumprimento de diligências relacionadas à CP 002/09 à Junta Comercial do Distrito Federal, solicitando se há a devida comprovação da integralização do capital social da empresa INQUALITY, inscrita sob o CNPJ 06.342.044/0001-86, no valor de R\$ 1.500.000,00, conforme Primeira Alteração e Consolidação da Sociedade Empresária Ltda registrada na Junta sob o nº 20090672496 em 07/08/09.

Resposta: Ofício 1837/JCDF de 31/08/09 – Encaminha cópias dos atos solicitados relativas à empresa INQUALITY, quais sejam, Contrato Social, Primeira Alteração e Consolidação da Sociedade Empresária Limitada e Segunda Alteração e Consolidação da Sociedade Empresária Limitada.

Ofício nº 006/2009/CPL/DETRAN-MT de 31/08/09 da Comissão Especial nomeada para cumprimento de diligências relacionadas à CP 002/09 à Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional do Distrito Federal, solicitando informações sobre possível violação ao art. 1º, inc. II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), por parte da empresa INQUALITY, uma vez que a Primeira Alteração e Consolidação das Sociedade Empresária Limitada, em sua cláusula sétima, descreve, dentre outras atividades pertinentes à área de informática, o desempenho de consultoria jurídica, sendo que, segundo o supracitado artigo, a determinação legal é que tal atividade é privativa da advocacia.

Ofício nº 005/2009/CPL/DETRAN-MT de 31/08/09 da Comissão Especial nomeada para cumprimento de diligências relacionadas à CP 002/09 à Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal, solicitando informações sobre possível irregularidade perante a legislação trabalhista em relação à contratação do Sr. Cláudio Lopes Ribeiro, portador do CPF 457.896.061-72 e RG 825694 SSP/DF, pela empresa INQUALITY, visto o empregado ser também sócio da referida sociedade empresarial. Solicita, ainda, informação sobre a regularidade do registro dos seguintes advogados, apresentados como integrantes do quadro funcional da referida empresa: Irley Carlos Siqueira Quintanilha do Nascimento, Gustavo do Vale Rocha, Edmundo Minervino Dias.

Ofício nº 001/2009/CPL/DETRAN-MT de 31/08/09 da Comissão Especial nomeada para cumprimento de diligências relacionadas à CP 002/09 ao Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN, prestando informações sobre o andamento da CP 002/09, objetivando a concessão de serviço público, em atendimento à Deliberação nº 77 de 20/02/2009 do CONTRAN.

CI nº 1313 de 02/09/09 da Coordenadoria de Contratos, Convênios e Licitações para Gerência de Contabilidade solicitando, com base no livro Diário e Balanço Patrimonial apresentado pela empresa IQUALITY, que sejam elaborados os índices de liquidez

geral e liquidez corrente e solvência geral da referida empresa.

Ofício nº 252 de 03/09/09 da Comissão Especial nomeada para cumprimento de diligências relacionadas à CP 002/09 - Encaminha à INQUALITY cópia do recurso apresentado pela empresa FDL, bem como cópia da ata da sessão realizada em 20/08/09, para a apresentação de contra razões, caso haja interesse.

Ofício nº 251 de 03/09/09 da Comissão Especial nomeada para cumprimento de diligências relacionadas à CP 002/09 - Encaminha à FDL cópia do recurso apresentado pela empresa INQUALITY, bem como cópia da ata da sessão realizada em 20/08/09, para a apresentação de contra razões, caso haja interesse (fl. 759).

III DO PEDIDO

O interessado requer que *seja concedida SUSPENSÃO da licitação do Edital de Concorrência 002/2009 do DETRAN e que sejam notificadas as autoridades apontadas como coautoras para que prestem as informações que entenderem pertinentes.*

IV- DA ANÁLISE DA DENÚNCIA

A denúncia está relacionada à **CONCORRÊNCIA nº 002/2009 – Melhor Técnica e Maior Oferta, Processo nº 347627/2009 de 20/05/2009**, com o seguinte objetivo:

Contratação de empresa especializada para concessão de serviços públicos de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no Estado de Mato Grosso.

Em atendimento ao art. 1.361 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o CONTRAN-Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução 159 de 2004, sucedida pela Deliberação 77 de 2009, determinou que o referido **registro de contratos de financiamento de veículos** com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor, passe a ser de responsabilidade dos Órgãos Executivos de Trânsito dos estados e do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, e deverá ser implantado em prazo máximo de 30 dias.

O DETRAN, com base nessa decisão, procedeu à abertura de processo administrativo, protocolado sob o nº 347627/2009 em 20/05/2009, objetivando a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços já mencionados.

O art. 175 da Constituição Federal estabelece que *incumbe*

ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos (grifou-se).

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, previu em seu artigo 2º, inciso II, que:

Lei nº 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação**, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (grifou-se)

No entanto, para a execução indireta dos serviços públicos referentes ao registro de contratos de financiamentos, objeto da licitação modalidade Concorrência nº 002/2009, constatou-se que não há lei estadual que autorize essa concessão, o que contraria a Lei nº 9.074/95, em seu art. 2º, que prevê a obrigatoriedade de tal autorização:

Lei nº 9.074/95:

Art. 2º **É vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios **executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos**, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.(grifou-se)

Chega-se a essa conclusão, uma vez que a Lei Estadual nº 9.120/2009, citada no Edital, altera dispositivos da Lei nº 8.264/2004, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas **no âmbito do setor rodoviário** e não ao objeto examinado.

Além disso, foi editada em 24/12/08 a Lei nº 11.882/08, que em seu art. 6º, § 1º, tornou nulos quaisquer convênios celebrados entre os DETRAN's e os Cartórios, com a finalidade de registro dos contratos de financiamento de veículos automotores. Já que o DETRAN em Mato Grosso não pode realizar os citados serviços de forma indireta, pois não há lei o autorize, resta à Autarquia assumir a responsabilidade que lhe foi delegada por meio da Deliberação nº 77/2009 do CONTRAN, de registrar os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no Estado de Mato Grosso.

Importante ressaltar que não se constatou a publicação do ato administrativo específico justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 8.987/1995:

Lei nº 8.987/1995

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CONCLUSÃO

Após análise dos documentos anexados aos autos (fls. 12 a 363/TC), relativos à Concorrência Pública nº 002/2009, cujos principais pontos foram transcritos anteriormente, concluí-se, preliminarmente:

- 1) Pelo encaminhamento a este Tribunal de Contas da publicação prévia do ato que justificou a conveniência da delegação dos serviços de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.987/1995;
- 2) Pela informação, a este Tribunal de Contas, de qual lei estadual autoriza a concessão dos serviços públicos referentes ao registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no Estado de Mato Grosso, objeto da licitação modalidade Concorrência nº 002/2009, como determina o art. 2º da Lei nº 9.074/95.

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de outubro de 2009.

Márcia Regina de Lara
Auditor Público Externo